



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO

IMPUGNANTE: PSM SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES EIRELI –M E

PROCESSO: 392890/2016

ATO IMPUGNADO: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Presencial, cujo objeto resume-se na contratação de serviços de locação de impressora multifuncional e manutenção preventiva e corretiva de impressoras próprias, para uso no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás.

A empresa PSM SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES EIRELI-ME, inconformada com as exigências dos itens 8.1, 8.2 e 8.3 do Anexo I ao Edital do processo licitatório epigrafado, apresenta manifestação escrita, **ora recebida como Impugnação Editalícia**, consoante previsão do §1º do Art. 12 do Decreto 3.555/2000.

Entende a Impugnante, *em síntese*, que as exigências dos itens implicam em indicação de marca, afastando o caráter competitivo do certame.

Sendo assim, REQUER que seja conhecida a Impugnação para sanar as supostas irregularidades do instrumento convocatório, em obediência à legislação e princípios aplicáveis.

É o relato do indispensável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “**fase interna da licitação**”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público.

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado interno, facilitando a participação de um maior número de empresas, ressalvadas as licitações em que a



necessidade da administração seja especialíssima e a execução ou entrega do objeto dependa de fatores outros que a torne complexa.

Embora a Impugnante alegue que as declarações dos itens 8.1, 8.2 e 8.3, induziriam à determinada marca, não é esta a interpretação devida a tais dispositivos. As declarações em referência buscam garantir à Autarquia a segurança e confiabilidade dos serviços a serem prestados, de acordo com os padrões da qualidade da fabricante dos equipamentos.

Logicamente, quanto aos itens que dizem respeito à manutenção das máquinas próprias do Conselho, as declarações deveriam ser emitidas pela respectiva fabricante, sem que, com isso, implicasse na vedação de que trata o §5º do art.7º da Lei 8.666/93. São as características do produto que determinam a designação da declaração do fabricante.

Com relação ao item que trata da locação da impressora multifuncional, juntamente com manutenção preventiva e corretiva, não há qualquer indicação de marca, sendo exigidas apenas as características descritas no termo de referência. Da mesma forma, as declarações visam garantir que as manutenções e fornecimentos correrão por empresa devidamente habilitada junto à respectiva fabricante do equipamento, sem que haja indicação de marca ou fabricante.

Portanto, não prospera a alegação da Impugnante de o Edital de Pregão Presencial Nº 05/2016 encontra-se eivado de vício ou em desacordo com os dispositivos da Lei 8.666/93.

Por outro lado, em detida análise acerca das Declarações de que tratam os itens 8.1, 8.2 e 8.3, concluímos que as mesmas, embora imbuídas de legitimidade, poderiam, mesmo que potencialmente, limitar o caráter competitivo do certame, à medida que as fabricantes nem sempre fornecem tais declarações, e que em determinadas situações, as fornecem apenas para prestadores exclusivos.

Considerando que os serviços de manutenção preventiva e corretiva não constituem atividades complexas, e que os padrões de qualidade e desempenham estão objetivamente descritos no Termo de Referência, não urge a necessidade de exigência das declarações de que tratam os itens 8.1, 8.2 e 8.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital nº 05/2016.

III – DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** indeferir o pedido formulado



pela empresa PSM SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES EIRELI –M E, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Nº 05/2016, por não prosperarem os supostos vícios levantados.

Sugerimos, pelas razões acima, a revogação dos itens 8.1,8.2 e 8.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital nº 05/2016, retificando-se o edital com a designação de nova data para o certame, de acordo com o inciso V, art. 4º da Lei 10.520/05

Publique-se.

Goiânia/GO, 17 de outubro de 2016.

ROMEU JANKOWSKI
Pregoeiro